



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.MJMS-3128/2013
PROCESSO TC/MS : TC/17539/2012
PROTOCOLO : 1256256
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO INTERESSADO : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2011
LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA
MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se estes autos ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 056/2011, homologado em 06 de janeiro de 2012, que teve por intuito a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), lubrificantes e filtros, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal, com entrega parcelada, conforme quantidade e especificações descritas, que no momento aprecia-se sua legalidade e regularidade.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo examinou a documentação apresentada e, ao emitir sua Análise Conclusiva ANC-6/ICE-834/2013, entendeu:

“Diante do exposto, opinamos pela regularidade legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.”

O representante do Ministério Público de Contas apreciou o processo e lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2273/2013, onde opinou:

“I- pela **regularidade e legalidade** do certame licitatório modalidade Pregão Presencial, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

II - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para **aguardar a formalização contratual**, na forma preconizada na legislação vigente;

III – **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.”

É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados, após notificação realizada por esta Corte, satisfazem as exigências legais, uma vez que o responsável em suas justificativas apresentou documentos destacando que no município existem somente três postos de combustíveis, dos quais dois participaram do certame, juntamente com uma empresa do ramo de auto peças. Consta também que a terceira empresa de combustível (Auto Posto Mengão Ltda), também teve acesso ao edital do certame, mas por falta de documentos indispensáveis, não participou (peça n.º 42).

Destaca-se ainda que o corpo técnico solicitou uma planilha constando a identificação de todos os veículos e máquinas pertencentes a frota municipal e que serão abastecidos através da contratação decorrente deste procedimento, e que o responsável prontamente enviou

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

- 1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL n.º 056/2011**, com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 16 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

mcr